TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUINTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS nº 0065287-56.2010.8.19.0000 Impetrante 1 – Dr. Francisco Santana do Nascimento Impetrante 2 – Dr. Luis Renato Maia Reis Paciente – Beatriz da Silva Costa de Souza Autoridade Coatora – 1ª Vara Criminal Regional de Bangu Relatora – Desembargadora Maria Helena Salcedo Magalhães

DECISÃO

O presente pedido de liminar encontra-se prejudicado pela concessão de efeito extensivo no "**Habeas Corpus**" nº 0064404-12.2010.8.19.0000, impetrado em favor da corré Flávia Pinheiro Fróes, cuja íntegra segue abaixo, "**litteratim**".

"O R. juízo da 43ª Vara Criminal prestou as informações de fls. 30/31, instruídas com cópias das decisões de fls. 32/38 e 39/45. Vê-se que o juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu, após proposta a ação penal contra a ora paciente e outros, determinou a notificação/citação e decretou a prisão dos réus, com suas transferências para presídios de segurança máxima, dentre outras providências, mas posteriormente entendeu que lhe falecia competência para apreciar a causa. A livre distribuição afetou a 43ª Vara Criminal ao julgamento do feito; entretanto este juízo também deu-se por incompetente e suscitou o conflito negativo de competência cuja cópia trouxe a estes autos.

A prisão preventiva foi decretada em vinte e seis de novembro do presente ano, e hoje, a um dia do início do recesso forense, ainda não houve tempo para encaminhamento dos autos a este E. tribunal para julgamento do conflito, de modo que somente após o dia sete de janeiro de 2011, com o reinício das atividades forenses, terá regular processamento o conflito suscitado. Pode-se fazer o prognóstico de que, entre a data da decisão que decretou a prisão até o julgamento que defina a autoridade competente para o deslinde da causa, tempo significativo haverá decorrido, com prejuízo para acusação e ainda maior dano às defesas.

Não nos parece razoável a manutenção da restrição à liberdade dos advogados ora acusados, com a severa determinação de seu imediato recolhimento a penitenciárias de segurança máxima, por tempo indeterminado, sem que tenha começado ou sequer se possa definir a data provável do início da instrução criminal. O fim perseguido no decreto de prisão – especialmente a manutenção da ordem pública, diante da sua grave perturbação causada pelos episódios de vandalismo e desestabilização social narrados na denúncia – não pode ser garantido pela prisão da ora paciente, sabido que

permanece intocável a garantia dos presidiários de entrevistarem-se com outros causídicos que eventualmente elegerem. Podemos divisar meio menos gravoso para a consecução do relevantíssimo fim de evitar o abalo à ordem pública que estaria sendo causado pelos agentes, qual seja a proibição de visita da paciente a penitenciárias e quaisquer outros estabelecimentos prisionais, eis que a conduta criminosa imputada é justamente a de que os três advogados, entre eles a ora paciente, estariam transmitindo ordens dos outros denunciados que estão acautelados em presídios de segurança máxima aos demais membros das quadrilhas. Claro está que, por estarem foragidos, os advogados não mantêm comunicação com quaisquer detentos, o que evidencia a suficiência desta incomunicabilidade à preservação da ordem pública abalada em tese pelas condutas imputadas, sem que haja necessidade de recolherem-se a penitenciárias de segurança máxima. Não se descura da limitação ao exercício do seu trabalho que tal proibição acarreta, mas tal empeço mostra-se necessário no presente momento e mais favorável à paciente que sua prisão. Ademais, a paciente apresenta condições pessoais favoráveis, mormente profissão e residência conhecidas e bons antecedentes.

Isto posto, defiro em parte a liminar para conceder a Flávia Pinheiro Fróes liberdade provisória mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e determinar o recolhimento dos mandados de prisão expedidos em seu desfavor, estabelecendo a proibição de frequentar quaisquer estabelecimentos prisionais até posterior determinação do juízo de primeira instância a que competir o julgamento do feito, sob pena de restabelecimento da decisão ora modificada. Com base no art. 580 do Código de Processo Penal, mostra-se imperativa a concessão de efeito extensivo aos corréus Beatriz da Silva Costa de Souza e Luiz Fernando Costa, sob as mesmas condições. Oficie-se.

À douta Procuradoria de Justiça."

Dispenso a solicitação de informações, uma vez que ainda não se determinou qual o Juízo competente para apreciar e julgar a ação penal em foco.

Intimem-se os ilustres Impetrantes, a fim de que apresentem nesta Serventia a Paciente, em quarenta e oito horas, para firmar o termo de compromisso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2010.

MARIA HELENA SALCEDO MAGALHÃES DESEMBARGADORA-RELATORA

